



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA Nº 571/2010/COGES/DENOP/SRH**

**ASSUNTO:** Contribuição Sindical



---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Ofício nº 384/PP3-2/954 (Protocolo COMAER nº 67424.001823/2010-22), datado de 11 de maio de 2010, o Senhor Subdiretor de pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, com vistas ao atendimento da Notificação Extrajudicial apresentada pela União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil/UNSP/Sindicato Nacional, solicita orientação da Secretaria de Recursos Humanos/MP acerca do recolhimento da contribuição sindical, em valor correspondente a um dia de trabalho, na remuneração do servidor público, tendo em vista as disposições contidas na Instrução Normativa nº 01/2008, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008.

**ANÁLISE**

2. De acordo com o art. 1º da Instrução Normativa/MTE nº 01/2008, “os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho”.

3. Com efeito, trata-se de uma norma operacional que traz uma regra imperativa estendendo a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vistas à aplicação do desconto da contribuição sindical, em valor correspondente a um dia de trabalho, na remuneração do servidor público.
4. Esclareça-se que a contribuição sindical, também denominada imposto sindical, constitui espécie de contribuição compulsória devida aos sindicatos, federações e confederações com a finalidade de sustentação econômica dessas instituições, das quais ainda são espécies a contribuição assistencial e a contribuição confederativa, tendo esta última caráter obrigatório apenas para os seus associados, segundo o Supremo Tribunal Federal.
5. Segundo a doutrina a contribuição sindical possui natureza tributária e seu recolhimento anual é devido por todos aqueles que integram uma determinada categoria econômica ou profissional, e em favor do sindicato do qual participam as categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais desses empregados. Na falta deste, a contribuição sindical será devida à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional, nos termos do art. 578 e seguintes da CLT.
6. Importa realçar que a contribuição sindical é instituto que tem seus contornos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e, portanto, sua obrigatoriedade, nos termos da legislação trabalhista, é exequível frente aos empregados albergados pelo referido diploma legal.
7. É nessa linha que a Secretaria de Recursos Humanos/MP vem orientando aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC (Ofício-Circular/SRH/MP nº 07, de 2004). Ademais, recomenda-se, por prudência, que antes da adoção de qualquer medida administrativa que implique o recolhimento da contribuição sindical por parte de servidores públicos, se deixe claro que essa clientela está submetida a regime estatutário, conseqüentemente, não é regida pela legislação trabalhista, nem mesmo subsidiariamente, mas por diplomas legais próprios, não mantendo com a União uma relação de contrato de trabalho.
8. Nunca é demais lembrar que os servidores públicos têm regime de trabalho e regime jurídico próprio, e a estes estão vinculados compulsoriamente. A condição de servidor público difere da dos demais trabalhadores regidos pela CLT pela natureza laboral, assim como são distintos os deveres e as obrigações que os circundam. Desta forma, se a contribuição sindical estiver disposta em estatuto ou legislação específica, indiscutível é a sua obrigatoriedade, mas não se pode imaginar que se empreste qualquer obrigação de um desses regimes jurídicos para incluí-lo no outro, uma vez que os diplomas legais não se comunicam.
9. É bem verdade que alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal/STF e do Superior Tribunal de Justiça/STJ são favoráveis ao recolhimento da contribuição sindical pelos servidores públicos. No bojo da Instrução Normativa/MTE nº 01, de 2008, destacam-se as seguintes decisões: RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal/STF e os Acórdãos dos Resp. 612.842 e Resp. 442.509 do Superior Tribunal de Justiça/STJ. No âmbito dos Tribunais, destacam-se as seguintes: AI-AGR 456634/RJ-RIO – Relator Ministro Carlos Veloso, RMS 21758/DF – Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

10. Diversas decisões sustentam a tese de que o sindicalismo no setor público não é diferente do sindicalismo privado, pois suas entidades são constituídas com o mesmo objetivo, qual seja, defesa da categoria profissional, não podendo, portanto, se falar em dualismo na aplicação das normas entre um e outro. No entanto, a administração pública, somente pode agir de acordo com o que estiver disposto em lei, sendo defeso agir em sentido contrário, fato que notavelmente deve servir de parâmetro para a aplicabilidade das duas normas, unicidade e contribuições compulsórias, ambas, estão previstas na lei, nenhuma outra norma aponta em contrário.

11. Também são encontrados no Supremo Tribunal Federal/STF e no Superior Tribunal de Justiça/STJ, bem assim nos Tribunais Regionais Federais, precedentes contrários ao recolhimento da contribuição sindical por parte de servidores públicos, sem que haja previsão legal expressa. A propósito, entende a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0470-2.9/2001 – que a conjugação do art. 582 da CLT com a faculdade de associação sindical por parte dos servidores públicos assegurada pelo art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, permite a conclusão de que *“não há disposição legal que ampare o desconto compulsório de contribuição sindical em folha de pagamento do servidor regido por esta lei, a favor de qualquer entidade sindical, pois não se encontram presentes os requisitos necessários, quais sejam, empregados, empregadores e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.”*

12. Sustentando-se na jurisprudência dos tribunais, citando como exemplo a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (apelação em Mandado de Segurança nº 91.01.0331643 – DF, relatada pelo Ministro Vicente Leal), concluiu a CONJUR/MP que o desempenho da Administração Pública está adstrita ao que a lei determina e na ausência de lei que regulamente a contribuição sindical dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, afigura-se inviável a aplicação de qualquer medida dissociada da conduta formalizada pelo Direito. Vale lembrar que a Secretaria de Recursos Humanos/MP também se manifestou sobre o assunto editando o Ofício-Circular nº 07, de 2004, em deferência ao PARECER/CONJUR/MP, orientando que a contribuição sindical é desprovida de previsão legal e que somente após a edição de lei dispondo sobre o assunto o desconto é passível de processamento.

13. Do ponto de vista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/PGFN - PARECER/PGFN/CAT/Nº 1069/2009, a IN nº 1, de 2008, *“carece do viés da constitucionalidade, eis que nos termos do art. 150, I, da CF, somente mediante lei em sentido estrito é que se pode exigir tributo, não havendo, pois, suporte legal que autorize o desconto da contribuição sindical prevista no art. 578 e seguintes da CLT, dos servidores públicos estatutários, devendo a cobrança restringir-se aos trabalhadores regidos por aquele diploma trabalhista (com as ressalvas constantes do art. 585 da CLT), bem como aos expressamente por ele designados como sujeitos passivos da contribuição sindical;”*

---

## CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, tendo em vista os questionamentos levantados após a edição da Instrução Normativa/MTB nº 01, de 2008, no que se refere à legalidade da contribuição sindical por parte dos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, e considerando os entendimentos ofertados pela CONJUR/MP e PGFN/MF, contrários ao recolhimento da contribuição sindical, de que trata a IN nº 1/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, sugere-se o encaminhamento da

presente Nota Técnica para o conhecimento do Departamento de Relações de Trabalho-DERT/SRH, tendo em vista a repercussão da matéria no âmbito do SIPEC.

15. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação do Senhor Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 07 de junho de 2010.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE nº 0659605

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 10 de junho de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Relações do Trabalho/DERT/SRH, Nota Técnica emitida pela COGES/SRH/MP para conhecer e adotar as providências que a matéria requer.

Brasília, 11 de junho de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais